



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001367-10.2013.815.0261

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : João Paulo Bezerra de Souza
ADVOGADO : José Ferreira Neto
APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó
JUÍZA : Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 115.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOÃO PAULO BEZERRA DE SOUSA contra a sentença de fls. 73/75, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cobrança proposta contra a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, julgou improcedente o pedido formulado, por entender que não ficou demonstrada a invalidez permanente do Promovente, conforme as perícias realizadas nos mutirões do DPVAT às fls. 25/25v e 68/68v, que constataram a invalidez parcial incompleta.

Em suas razões (fls. 79/80), o Apelante requer o pagamento da

complementação do seguro DPVAT, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), mais custas e honorários.

Contrarrazões, às fls. 84/93, pelo desprovimento do recurso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 103/106).

É o relatório.

VOTO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Na peça atrial, consta que o Autor/Apelante foi vítima de acidente de trânsito em 15 de maio de 2011, sofrendo fratura de pelve.

O principal ponto sobre o qual se funda a irresignação do Recorrente é no tocante a improcedência do pedido, pelo fato de o magistrado *a quo* ter entendido que não houve a invalidez permanente, com base nas perícias acostadas aos autos às fls. 25/25v e 68/68v.

A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, II e §1º, II, vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto (ou seja, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009), prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Compulsando os autos, tem-se que as Avaliações Médicas para fins de conciliação do Mutirão DPVAT, encartadas às fls. 25/25v e 68/68v, revelam-se suficientes para o fim comprobatório a que se destinam e demonstram que o Promovente/Apelante sofreu “Trauma Pélvico/Bacia em 50% (cinquenta por cento)”. Por esta razão, deve a indenização se adequar ao percentual disposto na Tabela acima, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, como na hipótese dos autos.

Portanto, como o **Apelante recebeu, administrativamente, da Seguradora o valor de R\$ 6.750 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), relativo ao grau da lesão sofrida (50%)**, como dito acima e que corresponde a metade de R\$ 13.500,00 (valor pago para os casos de invalidez permanente total completa), não há que se falar em complementação da indenização.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O APELO**, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos) a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator